

Acórdão: 17.039/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114908-88
Impugnante: Bag Líder Sacaria Comércio e Manutenção Ltda. (Coobrigada)
Autuada: Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria
PTA/AI: 02.000208658-36
CNPJ: 03.653.226/0001-80 (Coobrigada)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02. Mercadoria considerada desacobertada, com fulcro no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 06/12/2004, no Posto Fiscal Borda da Mata, o Fisco solicitou ao condutor do veículo de BWG-2568, de propriedade da *Transportadora Della Volpe S.A. Comércio e Indústria* (Autuada), a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 000640 (fl. 09), na qual constavam, dentre outros, os seguintes dados:

1) **Emitente/Remetente:** *Bag Líder Sacaria Comércio e Manutenção Ltda. – EPP* (Coobrigada) – Estrada 1 n.º 779 – Chácara Jardim Replan - Cosmópolis (SP);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) **Destinatário:** Celulose On Line Prop. e Representações Ltda. – CNPJ n.º 05.196.366/0002-64 – Inscrição Estadual: 313.317403.0064 - Av. Pedro Nolasco n.º 230, Loja 04 – Bairro Ideal – Ipatinga (MG);

3) Mercadoria Remetida: 1.200 Sacos Vazios Reciclados

No entanto, juntamente com a nota fiscal, foi apresentado ao Fisco o documento de fl. 05, que continha as seguintes informações:

1) **Descarregamento de 1.000 Big-Bag's:** Celulose Nipo-Brasileira S.A. (CENIBRA) – Rod. Br. 381, Km. 172 – Zona Rural - Distr. Perpétuo Socorro – CEP: 35196-000 – Belo Oriente – MG – CNPJ: 42.278.796/0001-99 – Inscrição Estadual: 063.141488.0136

2) **Descarregar 200 Bags no endereço:** Av. Pedro Nolasco, 230 – Bairro Ideal – Ipatinga – MG;

3) **Verso do documento:** Declaração do motorista de que o referido documento acompanhava a nota fiscal objeto da autuação.

Portanto, os dados contidos no documento fiscal não correspondem à real operação, pois a mercadoria seria descarregada em estabelecimento totalmente distinto daquele indicado como o destinatário na nota fiscal.

Face a essa constatação, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, considerando-o inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RIMCS/02, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

No tocante ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Quanto à *Transportadora Della Volpe S.A. Indústria e Comércio*, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, nos termos art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, c/c art. 149, I, do RICMS/02, por ser ela a transportadora da mercadoria.

“Lei 6763/75 - Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 01/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator